

Acórdão: 425/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057849-30  
Impugnante: RPC Baterias e Peças Ltda  
Advogado: Geraldo Batista Xavier  
PTA/AI: 01.000108831-83  
Inscrição Estadual: 672.813631.00-69  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Baterias Automotivas - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Comprovada nos autos a prática das infrações – Exigências fiscais mantidas.**

**Base de Cálculo – Saída Com Valor Inferior ao Custo – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Exigências Fiscais Canceladas**

**Impugnação Parcialmente procedente. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências fiscais decorrentes da constatação de que a Autuada promoveu a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, além de promover a saída de mercadorias com valores abaixo do custo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 138/141.

---

**DECISÃO**

Cabe considerar inicialmente que a alegação de que a ação fiscal não perscrutou a capacidade contributiva da Autuada não pode prevalecer conforme o inciso I do Art. 88 da CLTA/MG, vez que as penalidades impostas encontram-se capituladas na lei 6.763/75.

A arguição de desrespeito ao princípio da não-cumulatividade é imprópria, pois no tocante às entradas desacobertadas, a exigência é de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória não havendo porquê se falar em apropriação de crédito de ICMS por estas entradas. Quanto às saídas desacobertadas, o crédito de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS já foi integralmente apropriado por ocasião da regular entrada das mercadorias no estabelecimento.

A alegação de cerceamento de defesa não deve ser acolhida tendo em vista que o contribuinte recebeu a peça fiscal, o Demonstrativo do Crédito Tributário e os quadros do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, documentos que lhe garantem a possibilidade de ampla defesa, tudo nos estritos termos do estabelecido na CLTA/MG.

O trabalho fiscal foi elaborado mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 838, inciso III do RICMS/91, através do qual a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias (Baterias) desacobertas de documentação fiscal, e, saídas abaixo do custo, conforme demonstrado nos documentos de fls. 08/30, retificados às fls. 106/129.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saída, no estoque em 17.04.96, declarado e assinado pelo sócio da empresa, fls. 07, e no estoque lançado no Livro Registro de Inventário, fls. 31/41. Ao lançar no Demonstrativo Global os estoques inicial e final dos períodos, bem como as entradas e saídas com notas fiscais, a fiscalização apurou as entradas, bem como as saídas reais, de cada exercício, constatando entradas e saídas de mercadorias desacobertas de nota fiscal no exercício fechado de 1995 (vide fls. 118) e no exercício aberto de 1996, de 01/01 a 17/04 (vide fls. 128), além de saídas abaixo do custo nos períodos mencionados.

Acresça-se que tendo em vista as incorreções do trabalho fiscal, apontadas pelo contribuinte em sua peça de defesa, o fisco procedeu às devidas alterações do crédito tributário expedindo novo relatório de entradas e saídas de mercadorias (vide fls. 106/129) e decidiu-se também pela exclusão das exigências relativas às saídas abaixo do custo tendo em vista que o levantamento foi elaborado com base no agrupamento de mercadorias.

Portanto, corretas as exigências fiscais remanescentes, uma vez comprovado nos autos que a Autuada promoveu a entrada e saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais, conforme apurado pela fiscalização, sendo que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar o crédito tributário de fls. 105/130. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antonio Martins Patrus(Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 13/06/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana  
Relator**

CC/MIG